

- b) Pelas convenções colectivas de trabalho a que a Empresa estiver obrigada;
- c) Pelas demais normas que integram o Estatuto do pessoal da Empresa, elaborado pelo conselho de gerência.

Artigo 37.º

(Situação dos trabalhadores nomeados para cargos dos órgãos da Empresa)

A situação dos trabalhadores da EPPI que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da Empresa em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que termine o seu mandato.

Artigo 38.º

(Regime de previdência do pessoal)

1 — Ao pessoal da Empresa é aplicável o regime geral de previdência.

2 — Ao pessoal da Empresa que à data da entrada para a EPPI seja subscritor da Caixa Geral de Aposentações é, no entanto, permitido que opte pela manutenção desse regime.

3 — Através das obras de carácter social e de previdência da EPPI, poderão ser concedidos ao pessoal abrangido pelos dois números anteriores, e consoante o caso, benefícios em ordem a uma equiparação da situação beneficiária.

Artigo 39.º

(Regime fiscal do pessoal)

Os rendimentos do trabalho do pessoal da Empresa estão sujeitos a tributação em termos idênticos aos previstos na lei fiscal para os trabalhadores das empresas privadas.

Artigo 40.º

(Intervenção dos trabalhadores)

Os trabalhadores da EPPI exercerão através dos seus órgãos representativos todos os direitos inerentes ao *contrôle* de gestão que vierem a ser consagrados na respectiva lei.

CAPÍTULO VI

Regime fiscal da Empresa

Artigo 41.º

(Regime fiscal; remissão)

A EPPI mantém o regime fiscal previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 133/73, de 28 de Março, por força do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do diploma do qual o presente Estatuto é anexo e parte integrante.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 215/78

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro, havendo conveniência em regular de forma específica a aposição dos preços nos objectos de ourivesaria e relojoaria, determino:

1.º Os artigos de ourivesaria e de relojoaria de pequenas dimensões serão sempre expostos com uma etiqueta indicando o seu preço de venda ao público.

2.º As etiquetas, preenchidas de forma indelével, serão de dimensões adequadas às dimensões do artigo e poderão ser apenas a este ou coladas em local que não afecte a exibição do artigo, mas que seja facilmente acessível para o potencial comprador.

3.º Nos artigos de grandes dimensões as etiquetas ou letreiros serão afixados de forma acessível para o comprador.

4.º Sempre que os artigos sejam expostos em montras e vitrinas que confinem com a via pública ou fiquem à entrada do estabelecimento e a exposição se faça em lotes do mesmo artigo ou de artigos diferentes, mas com o mesmo preço, além das etiquetas individuais, deverá ser colocado um letreiro com a indicação bem legível do preço de cada unidade.

5.º A infracção às regras atrás estabelecidas é punida nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

Ministério do Comércio e Turismo, 9 de Agosto de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica que na declaração inserta no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 20 de Abril de 1978, deve ser aditado o seguinte:

Onde se lê:

14 — Ministério da Educação e Investigação Científica

Capítulo 50, divisão 14 «Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis — Ocupação de tempos livres».

deve ler-se:

14 — Ministério da Educação e Investigação Científica

Capítulo 50, divisão 01, subdivisão 14 «Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis — Ocupação de tempos livres».

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Agosto de 1978. — O Director, *Alberino Marques*.